



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 40/2021, que altera dispositivo que especifica da Lei nº 2.498, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos, de iniciativa da vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2021. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 79, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Desta feita, passa-se à emissão do parecer do relator pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa da proposição tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo, pelo princípio extensível de reprodução obrigatória de normas simétricas previstas, o texto do art. 61 da Carta Constitucional de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De iniciativa de Vereadora deste colegiado, a proposição não apresenta nenhum vício de iniciativa formal, considerando ser também uma das legitimadas (competência comum dos agentes políticos previstos no art. 44, *caput*, da Lei Orgânica) para iniciar o processo legislativo de lei que diz respeito à denominação de próprios públicos.

Assim sendo, a iniciativa é válida, sem qualquer mácula jurídica pela iniciativa de membro deste Poder Legislativo.

No que diz respeito à competência material, a Carta Constitucional de 88, em seu art. 18, *caput*, erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, com capacidade de se auto organizar e auto governar. Isso significa que o Município possui capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com as competências constitucionais previamente estabelecidas, estabelecendo o legislador constituinte o feixe de competências e a distribuição destas nos delineamentos constitucionais a cada ente federado.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

.....

Considerando o princípio da predominância dos interesses (em que o interesse local é preponderante sobre os do Estado Membro e da União), é nítida que a edição de uma norma que seja abrangente apenas no âmbito local (norma que prevê regras a respeito da denominação de bens públicos) deve ser de competência do Município, sob pena de restar violado o princípio federativo da autonomia municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por seu turno, conclui-se que a matéria tratada na propositura não viola as regras constitucionais de competência legislativa dos entes federados, eis que tem amparo no art. 30, I, da Constituição Federal (assunto de interesse local).

Quanto ao mérito da propositura, verifica-se que a alteração da Lei nº 2.498/2001 visa trazer maior clareza às regras a serem observadas pelos autores de projetos de lei cujo objeto seja a denominação de vias e logradouros públicos, trazendo, inclusive, um padrão a ser seguido para a denominação de ruas pertencentes a determinados bairros.

Conclui-se, portanto, pela pertinência da proposição, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2021.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de agosto de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)
RELATOR - Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 40/2021: que altera dispositivo que especifica da Lei nº 2.498, de 13 de julho de 2021, que dispõe sobre sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos.
INICIATIVA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ.
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 09 a 11, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 25 de agosto de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 40/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de agosto de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-Presidente da CLJRF